



Acórdão nº
Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar
Paciente: CLEYTON AUGUSTO DA CUNHA LOPES
Impetrante: Clodoilson de Araújo Picanço – Advogado
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Penal da Comarca de Bragança
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater
Processo nº: nº 0128737-35.2015.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C O ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

1. Da análise da decisão que fundamenta a custódia cautelar do paciente, vislumbra esta relatora devidamente justificada nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, na materialidade do crime, indícios de autoria, garantia da ordem publica, face a gravidade concreta do crime, para salvaguardar a instrução processual, pois em liberdade poderá ameaçar a vítima sobrevivente, vez que o crime em questão em tese foi praticado supostamente em represália em razão da vítima ter delatado à Justiça a autoria de um crime de latrocínio. Observância do princípio da confiança do Juiz da causa. Destarte, eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia preventiva.

2. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar
Paciente: CLEYTON AUGUSTO DA CUNHA LOPES
Impetrante: Clodoilson de Araújo Picanço – Advogado
Impetrado: Juízo da Vara Penal da Comarca de Bragança
Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater
Processo nº: nº 0128737-35.2015.8.14.0000

RELATÓRIO

CLEYTON AUGUSTO DA CUNHA LOPES, por meio de seu patrono, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, arts. 316, 647 e 648, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

Aduz que o paciente juntamente com Alax Acioly Rodrigues foi indiciado por homicídio que vitimou Yure José da Silva, ocorrido em 06 de janeiro de 2014, tendo o correu confessado a autoridade policial a autoria do crime e o paciente negado.

Que em 19.08.2014 a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos acusados, sendo o paciente preso em junho de 2015 na Comarca de Soure, pelo processo nº 0081424-95.2015.8.14.0059, o qual obteve Alvará de soltura, no entanto, não liberado em razão do processo da Comarca de Bragança.

Que a denúncia foi oferecida em 19 de janeiro de 2015, tendo sido recebida em 12 de agosto de 2015, (processo nº 0005393-24.2014.8.14.0009), aduzindo a autoridade coatora que o processo encontra-se em fase de citação, entendendo esta pela não concessão de liberdade provisória e denegando o seu pedido de revogação da preventiva.

Suscita que não há a necessidade da custódia cautelar, vez que satisfaz os requisitos pessoais favoráveis.

Requeru a concessão liminar da ordem.

Os autos foram distribuídos a Des. Vânia Fortes Bitar que por não vislumbrar presentes os requisitos necessários indeferiu a liminar requerida. Determinando que fossem prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, e posterior remessa ao custos legis. O Juízo a quo às fls. 72 prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça por não vislumbrar caracterizado o alegado constrangimento ilegal apontado manifestou-se pela denegação da ordem.

Em razão das férias da relatora originária os autos foram redistribuídos a esta Desembargadora.



É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente que inexistem elementos para a decretação de sua custódia cautelar, satisfazendo os requisitos pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade.

Nas informações prestadas aduz o juízo singular que o paciente encontra-se preso em razão do Mandado de prisão preventiva expedido em 25.08.2014, constando no procedimento policial que o paciente teria tramado a violenta morte da vítima e a conduzido para o local do crime. Consta que o paciente teria se encontrado com as duas vítimas no dia anterior, dizendo-lhes que teria algo para entregá-las, marcando com estas no dia seguinte, ocasião em que mandou um mototaxista conduzi-las até o local do fato delituoso, que ao chegaram ao local surgiu um homem apontando uma arma para as vítimas, tendo o acusado Alax desferido vários golpes de terçado no rosto e no corpo da vítima Yuri enquanto o homem armado, ainda não identificado, teria efetuado dois disparos em relação à vítima Tame que conseguiu fugir. Que o motivo do crime seria o fato da vítima Yuri ter delatado às pessoas que participaram de um latrocínio que vitimou um investigador da polícia civil nesta capital.

Que o Ministério Público em 10.01.2015 denunciou o paciente e o outro acusado pela prática do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c o artigo 288, parágrafo único, do CPB (vítima Yuri) e artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c o artigo 288, parágrafo único c/c o artigo 14, inciso II, do CPB (vítima Tame Lorena).

Informou ainda o magistrado singular que em 12 de agosto de 2015 foi determinada a citação do paciente e do correu para apresentarem resposta escrita à acusação, expedindo-se Carta precatória, a qual se encontra no aguardo de seu cumprimento. Que em 25 de agosto de 2015 manteve a prisão cautelar do paciente. Noticiou que além do processo de duplo homicídio qualificado, o paciente responde por crime de tráfico de drogas, porte de arma e receptação.

Da análise dos autos concernente a ausência de motivos para a custódia cautelar suscitada pelo paciente, da decisão que instruiu o pedido datada de 25 de agosto de 2015, fundamenta o juízo singular que ainda subsistem os motivos que determinaram a prisão preventiva, pois as circunstâncias da infração demonstram riscos à ordem pública na conduta do paciente, aliado aos indícios de autoria e materialidade, demonstrando a necessidade da medida extrema, além dos antecedentes registrados.

Em consulta ao Sistema de acompanhamento processual, constata-se que o paciente renovou o pedido de revogação da custódia cautelar, tendo o juízo a quo em recente despacho datado de 07 de março de 2016 indeferido o pedido pelos seguintes fundamentos:

A decretação da prisão preventiva tem como pressupostos a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a um dos motivos enumerados no art. 312 do CPP. Aliado à presença desses pressupostos afirma-se que a prisão preventiva deve ser decretada desde que estejam presentes também um de seus requisitos como o da garantia da ordem pública, da ordem econômica, para



a conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.
No caso dos autos, verifico que permanecem os requisitos autorizadores da prisão preventiva consistentes nos indícios de autoria e prova da materialidade, vez que as provas constantes nos autos indicam o acusado como autor do delito.
Ademais, verifico a necessidade da medida em face da gravidade concreta do crime que teria ocorrido em plena via pública, na presença de várias pessoas, mediante vários golpes de terçado e em tese, em razão de acerto de contas pelo fato da vítima ter contribuído com a Justiça e denunciado um dos autores do crime, além disso, observo que o réu representa perigo a instrução processual pois em liberdade poderá facilmente ameaçar a vítima sobrevivente do crime. Isto posto, indefiro o pedido e MANTENHO A PRISAO PREVENTIVA DE CLEYTON AUGUSTO DA CUNHA LOPES, qualificado nos autos.
grifo nosso

Da análise da decisão hostilizada e também do novo título judicial proferido recentemente (em 07 de março de 2015) que mantém a segregação cautelar do paciente entende esta relatora que a necessidade da custódia mostra-se devidamente justificada nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, na materialidade do crime, indícios de autoria, na garantia da ordem pública, face a sua gravidade concreta, para salvaguardar a instrução processual, vez que o crime em questão em tese foi praticado supostamente em represália em razão da vítima ter delatado a Justiça a autoria de um crime de homicídio que vitimou um investigador de polícia nesta cidade.
Nesse sentido, pela fundamentação exposta na decisão do juízo monocrático, vislumbra-se concretamente justificada a necessidade na manutenção da custódia cautelar do paciente.

Sobre a matéria, colaciono precedentes jurisprudenciais abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (113kg DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. 3. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar. Portanto, como medida tendente a resguardar a ordem pública e a assegurar a instrução criminal, faz-se necessária a custódia preventiva diante da inadequação de outras medidas cautelares diversas da prisão para o resguardo da ordem social.

RHC 33747 /MS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0187234-6, Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Julgamento: 06.12.2012.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ?DELITO TIPIFICADO NO ART. 159, § 1º, DO CPB. DECRETAÇÃO DE CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.



INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREJUDICADO. QUALIDADES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, e retratam a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, da instrução processual e aplicação da lei penal. 2. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia encontra-se prejudicada como bem demonstrado nas informações prestados pela autoridade indicada como coatora. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (2015.04362268-60, 153.508, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-11-18)

Ademais, deve ser levado em consideração o princípio da confiança do juiz da causa, bem como, eventuais condições pessoais arguidas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da custódia cautelar.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

Belém, 21 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora